Prefeitura Municipal de Abaíra—BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017 APROVADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 5BD5562F7E-E7CD30D7C3-1F4FC62B3A-E4E75901AC

EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017 APROVADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dá novo texto à Lei Orgânica do Município de Abaíra/BA.

O Presidente da Câmara Municipal de Abaíra/BA faz saber que promulga a presente Emenda Revisional, aprovada em 02 (dois) turnos, com maioria qualificada de 2/3 (dois terços), interstício de 10 (dez) dias de um para outro turno, com o seguinte teor:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Abaíra/BA passa a vigorar com o texto que segue em anexo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente Lei Orgânica revisada entra em vigor após a sua promulgação e publicação.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Abaíra/BA, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Abaíra, com o objetivo de organizar o exercício do Poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

Sumário

TÍTULO I
Dos Princípios e Direitos Fundamentais
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais
Capítulo II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
TÍTULO II
Da Organização e da Administração Municipal
Capítulo I – Da Organização Político-administrativa
Capítulo II – Da Competência Municipal
Capítulo III – Das Vedações Municipais
Capítulo IV – Dos Bens Municipais
Capítulo V – Da Administração Pública do Município de Abaíra/BA
Capítulo VI - Das Subprefeituras
TÍTULO III
Dos Agentes Políticos e dos Servidores Municipais
Capítulo I – Dos Agentes Políticos
Seção I – Disposições Gerais
Seção II – Das Infrações Político-administrativas
Subseção I – Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal
Capítulo II – Dos Servidores Públicos do Município de Abaíra/BA
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção I- Disposições Gerais
Seção II – Da Câmara Municipal
Subseção I – Do Julgamento das Contas Anuais do Prefeito pela Câmara Municipal
Seção III - Dos Vereadores
Seção IV - Da Instalação e do Funcionamento
Seção V - Do Processo Legislativo
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial
Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção I - Do Prefeito
Seção II - Dos Secretários Municipais
Capítulo III – Da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciária do Município
Capítulo IV – Da Guarda Municipal
Capítulo V- Da Transição Administrativa
TÍTULO V
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II – Dos Tributos Municipais
Capítulo III – Da Receita e da Despesa
Capítulo IV - Dos Orçamentos
TÍTULO VI
Da Ordem Econômica

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 5BD5562F7E-E7CD30D7C3-1F4FC62B3A-E4E75901AC

Capítulo I – Disposições Gerais
TÍTULO VII
Das Políticas Municipais
Capítulo I – Da organização espacial
Seção I- Disposições Gerais
Seção II – Da Função Social da Propriedade
Seção III – Do Plano Diretor
Seção IV – Do Planejamento Municipal
Capítulo II - Da Ciência e Tecnologia
Capítulo III - Do Desenvolvimento Econômico
Seção I - Dos Princípios Gerais
Seção II - Da Indústria, do Comércio e dos Serviços
Seção III - Do Fomento ao Turismo
Seção IV - Da Agricultura e da Criação de Animal
TÍTULO VIII
Da Ordem Social
Capítulo I- Das Disposições Gerais
Capítulo II - Da Saúde
Capítulo III - Assistência Social
Capítulo IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Capítulo V - Da Família, dos Deficientes, da Criança,
do Adolescente e do Idoso
Capítulo VI - Da Participação Popular na Administração Municipal
Seção I- Disposições Gerais
Seção II - Das Associações
Seção III - Das Cooperativas
Capítulo VII - Do Saneamento Básico
Capítulo VIII - Do Transporte Coletivo
Capítulo IX- Do Meio Ambiente
TÍTULO IX
Disposições Finais

Título I - Dos Princípios e Direitos Fundamentais

Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º O Município de Abaíra integra com autonomia política o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, exercendo a competência, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pelo art. 60 da Constituição do Estado do Bahia e o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º O Município de Abaíra/BA organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - A prática democrática;

II - A soberania e a participação popular;

III - A transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - O respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - A programação e o planejamento sistemáticos;

VI - O exercício pleno da autonomia municipal;

VII - A articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - A cidadania;

IX - A garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

X - A dignidade da pessoa humana;

XI - A acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XII - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

XIII - A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XIV - A preservação dos valores históricos e culturais da população;

XV - O pluralismo político.

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

Art. 4.º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5.º São objetivos fundamentais deste Município:

I - Colaborar com os governos (Federal e Estadual) na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento do Município;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de descriminação;

V - Promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania.

Capítulo II - Dos Direitos Fundamentais

Art. 6.º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, religião, estado civil, condição social, orientação sexual ou deficiência física ou mental.

Art. 7.º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação.

Art. 8.º O Município assegurará, a todos que solicitarem, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Todos têm o direito de tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, a retificação e atualização das mesmas, desde que solicitado por escrito.

§ 2.º Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosóficas, políticas e religiosas, a filiações partidárias e sindicais, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico não individualizado.

Art. 9.º Todos têm direito de participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo Único. O Município prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos.

Art. 10. As ações e omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de trinta dias, após requerimento do interessado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 1.º São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2.º É vedada a exigência de garantia de instância ou de pagamento de taxas e emolumentos para os procedimentos referidos neste artigo, sendo assegurados, ainda, na mesma forma, os seguintes direitos:

I - De petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos de poder;

II - De obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 11. O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - A liberdade de associação profissional ou sindical;

II - O direito de greve, competindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 12. O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 13. O Município buscará assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total

desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer.

Título II - Da Organização e da Administração Municipal

Capítulo I - Da organização político-administrativa

Art. 14. O Município de Abaíra, entidade integrante ao Estado da Bahia é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§ 1.º A sede do Município se denomina Abaíra.

§ 2.º O território do Município de Abaíra, tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 3.º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

Art. 15. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino.

Art. 16. O Município de Abaíra/BA poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, vilas, povoados e distritos.

§ 1.º Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2.º O Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3.º O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§ 4.º Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§5º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 17. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Abaíra/BA, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

Art. 18. O Executivo Municipal tem o dever de enviar à Câmara Municipal, sempre que solicitado, informações referentes aos recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras e serviços no Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Capítulo II - Da Competência Municipal

Art. 19. Compete ao Município de Abaíra/BA:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei;

IV - Prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - Dispor sobre:

a) Plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal;

b) Orçamento plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;

c) Concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e créditos tributários;

d) Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

e) Organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, cargos e remuneração e regime único dos servidores;

f) Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

g) Criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

h) Seguridade social de seus servidores;

i) Aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens móveis, imóveis e semoventes;

j) Transferência das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal;

l) Depósito e venda de animais apresados e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

m) Registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

n) Comercialização, industrialização, armazenamento e uso de produtos nocivos à saúde;

o) Denominação de vias e logradouros públicos.

V - Planejar, regulamentar, conceder licenças, fixar, fiscalizar e cobrar preços ou tarifas pela prestação de serviços públicos;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) Mercados, feiras e matadouros locais;

c) Cemitérios e serviços funerários;

d) Iluminação pública;

e) Limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo.

VII - Instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializados, que não façam uso de armas, destinadas a:

a) Proteger seus bens, serviços e instalações;

b) Organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;

c) Assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas as prescrições legais;

d) Proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

e) Oferecer apoio ao turista nacional e estrangeiro.

VIII - Instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e dos de seus concessionários;

IX - Proceder a desapropriações;

X - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XI - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIII - Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais;

XIV - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 20. É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros em seu território, inclusive com direito de participar em seus resultados;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação entre o Município, a União e o Estado, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas na Lei Complementar prevista no Parágrafo Único do Art. 23 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Capítulo III - Das Vedações Municipais

Art. 21. É vedado ao Município de Abaíra/BA:

I - Recusar fé aos documentos públicos;

II - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

III - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IV - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

V - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Capítulo IV – Dos Bens Municipais

Art. 22. São bens Municipais:

I - Bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer Título pertençam ao Município;

III - Águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

IV - Rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

V - As terras devolutas que se localizem dentro do seu limite.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 24. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 25. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação (na modalidade indicada pela Lei 8.666/93), dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) Na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfitêutico.

II - Quando móveis, dependerá de licitação (na modalidade indicada pela Lei 8.666/93), dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1.º O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprida a finalidade a que se determinou.

§ 2.º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3.º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 26. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

Parágrafo Único – A Autorização de uso de bem público por terceiros não dependerá de autorização legislativa e nem de licitação, sendo ato discricionário do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de Concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo único - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

Capítulo V – Da Administração Pública do Município de Abaíra/BA

Art. 29 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1.º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2.º A Administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 3.º A Administração Pública Municipal é indireta, quando realizada por:

I - Autarquia;

II - Fundação pública;

III - Sociedade de economia mista;

IV - Empresa pública.

§ 4.º A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 5.º Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas ou extintas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 30. A Administração Pública direta, indireto ou fundacional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 31. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1.º Compete aos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2.º Compete aos secretários municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 32. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

Art. 33. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1.º O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo.

§ 2.º Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 4.º Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias, as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “in natura”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 5.º Os Fundos Municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais, e, particularmente, às implementações dos programas Municipais.

§ 6.º São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - Composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área, e, 50% dos representantes do Governo Municipal;

IV - Funcionamento baseado no Regimento Interno;

V - Observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

§ 7.º Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

Art. 34. A criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e suas subsidiárias dependerá de lei específica.

Art. 35. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatível, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2.º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 36. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 37. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixarem preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento

permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 38. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo Único. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 39. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação da legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 40. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 41. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão do Município de Abaíra/BA é parte legitima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa no Município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do Município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

Capítulo VI - Das Subprefeituras

Art. 42. A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe à decisão, gestão e o controle dos assuntos municipais, em nível distrital, observada a orientação e decisão final

do Prefeito, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 43. A Subprefeitura, órgão da Administração Direta, será instalada nos Distritos do Município, estabelecidos em função de parâmetros e indicadores populacionais e socioeconômicos.

Art. 44. O Subprefeito distrital será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 45. A competência do subprefeito distrital limitar-se-á ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Ao Subprefeito compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

VI – Outras competências que vier a ser criadas através de lei.

Art. 46. Os Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre nomeação do Prefeito.

TÍTULO III - Dos Agentes Políticos e dos Servidores Municipais

Capítulo I - Dos Agentes Políticos

Seção I - Disposições Gerais

Art. 47. São agentes políticos municipais:

I - O Prefeito;

II - O Vice-Prefeito;

III - Os Vereadores;

IV - Secretários Municipais.

Art. 48. O Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos será criado por Lei Complementar Municipal.

Art. 49. São normas gerais do Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos:

I - O exercício das funções públicas dos agentes políticos exige conduta compatível com os preceitos estabelecidos no Código de Ética Disciplinar bem como os demais princípios da moral individual e pública;

II - Os agentes políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual da Bahia, nesta Lei Orgânica e demais leis especiais;

III - É exigido aos agentes políticos probidade em seus atos e condutas.

Capítulo II - Dos Servidores Público do Município de Abaíra/BA

Art. 50. Os servidores públicos do Município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e tem como dever, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Art. 51. São direitos garantidos aos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - Salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

VI - Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal;

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou cargo e dos vencimentos, com duração de cento e oitenta dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - Licença paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI - Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII - Seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII - Garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XIX - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XX - Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XXI - Disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;

XXII - É assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXIII - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXIV- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

a) Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

b) Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1 - 65 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 60 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

2 - 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

a) Portadores de deficiência;

b) Que exerçam atividades de risco;

c) Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. XXV, "c", 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7.º O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 8.º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do município de Abaíra, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 10. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 11. O Município de Abaíra/BA, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 12. O regime de previdência complementar de que trata o § 11 será instituído por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 13. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 11 e 12 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

§ 14. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1°serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 15. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município;

Art. 52. No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

b) Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, terá de optar por uma das remunerações;

d) No caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 53. A investidura em cargo ou emprego público só depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2.º Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 54. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 55. O Município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

Art. 56. Lei Complementar municipal de iniciativa do Poder Executivo regulamentará as atribuições e os requisitos para nomeação dos membros da controladoria interna do executivo, dos secretários municipais e do procurador geral do Município, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 57. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão que se dará mediante concurso público.

Art. 58. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 59. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Definição do índice em lei específica;

III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - Compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI - Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos do Município, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

§ 3.º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 60. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação, em conformidade com a lei.

Art. 61. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

Art. 62. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação municipal para os servidores públicos (municipais);

II - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

III - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

VI - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VII - Os empregados da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VIII - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

Art. 63. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 64. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 65. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 66. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 67. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 68. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 69. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO IV - Da Organização Dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais

Art. 70. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, através de seus Vereadores eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º O número de Vereadores é de nove;

§ 2.º A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal;

§ 3.º A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 4.º O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior a eleição.

Art. 71. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - O alistamento eleitoral;

II - O domicílio eleitoral na circunscrição;

III - A filiação partidária;

IV - A idade mínima de dezoito anos;

V - Ser alfabetizado.

Seção II - Da Câmara Municipal

Art. 72. Compete à Câmara:

I - Exclusivamente:

a) Eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

b) Elaborar e votar seu Regimento Interno;

c) Apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

d) Criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;

e) Apreciar e julgar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas a receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;

f) Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

g) Convocar plebiscito e autorizar referendo;

h) Deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;

i) Prorrogar as sessões;

j) Conceder licença aos Vereadores e, declarar, nos casos previstos nesta lei, a perda dos respectivos mandatos;

k) Julgar as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;

l) Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar o poder regulamentar ou que exorbitem os limites de delegação legislativa;

m) Julgar as contas prestadas pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

n) Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração de serviços relevantes ao Município;

o) Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

p) Dispor sobre procedimento de julgamento das contas do Prefeito, observadas a Legislação Federal e a do Estado da Bahia;

q) Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, podendo a Câmara atribuir ao seu Presidente, subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

r) Dispor sobre o pagamento do 13º salário aos agentes políticos;

s) Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município (localidade) no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

t) Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais nos casos previstos em lei;

u) Dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias, e outros benefícios aos Vereadores, obedecidos os limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

v) Fixar a remuneração dos secretários municipais;

w) Conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

x) Designar Comissão de Vereadores para proceder a inquérito sobre fatos determinados e do interesse do Município, sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;

y) Acompanhar através de comissão por ela nomeada todos e quaisquer levantamentos procedidos pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

z) Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los por meio de decisão da maioria absoluta dos seus membros;

z.a) Representar perante os poderes públicos do Estado ou da União;

z.b) Representar contra o Prefeito;

z.c) Apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas;

z.d) Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

z.e) Preservar sua competência legislativa, denunciando os atos normativos do Executivo excedentes do poder regulamentar;

z.f) Autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% do eleitorado do Município;

z.g) Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

z.h) Convocar o secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

z.i) Autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas em geral;

z.j) Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria simples dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

§ 1.º As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

§ 2.º A Câmara Municipal, pelo seu presidente ou qualquer de suas Comissões, pode convocar secretário municipal, procurador geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar pessoalmente, ou de 15 (quinze) dias úteis, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados.

II - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor especialmente sobre:

a) Orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) Sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) Criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) Criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;

e) Planos gerais e programas financeiros;

f) Alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

g) Isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;

h) Divisão territorial do Município;

i) Alteração da estrutura organizacional da administração municipal;

j) Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;

k) Organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

l) Organização do plano urbanístico, inclusive plano diretor urbano;

m) Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 73. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Subseção I - Do Julgamento das Contas Anuais do Prefeito pela Câmara Municipal

Art. 74. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM-BA deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do TCM-BA;

II - O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA às comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer das comissões;

III - No prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV - O parecer do TCM-BA só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

V - Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do TCM-BA adota-se o relatório do TCM-BA em todos os seus termos;

VI - O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das comissões e do TCM-BA, via postal e com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII - Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII - Será de trinta dias, prorrogável por mais trinta, o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX - Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X - Vencido o prazo concedido para defesa, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas e, após esses procedimentos, o mesmo terá discricionariedade para designar o dia do julgamento das contas;

XI - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de dez minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII - Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como, serão produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII - Após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV - Preparar-se-á uma urna, em um lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XV - Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça e o Procurador Geral do Município, se presentes, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI - O Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVII - No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura, solicitando do Prefeito atual, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVIII - De posse da certidão acima referida, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido Decreto;

XIX - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, requeridas por escrito, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos votos, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de responsabilidade.

XX- Na votação das contas do prefeito, todos os Vereadores terão direito a voto, inclusive o Presidente da Câmara.

Seção III - Dos Vereadores

Art. 75. Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 76. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato.

Parágrafo Único - O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

Art. 77. Ao Vereador é vedado:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 78. Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida;

IV - Quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V - Perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;

VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - Fixar residência fora do Município;

VIII - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IX - Renunciar por escrito.

§ 1.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2.º No caso dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e IX a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4.º A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 79. Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

II - Licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração;

IV - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 80. Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou de secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte dias) por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

§ 1.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça eleitoral para a realização da eleição para preenchê-la.

Art. 81. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do presidente.

Art. 82. A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

Parágrafo Único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o suplente não prestar compromisso dentro de 30 (trinta dias) da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 83. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe o artigo 29, VI da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

§ 1.º Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara.

§ 2.º Em caso de falta de qualquer membro da mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes, proporcionalmente, descontos dos seus vencimentos como membros da mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido.

§ 3.º O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 84. No ato da posse, bem como, ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção IV - Da Instalação e do Funcionamento

Art. 85. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos três reuniões mensais.

§ 1.º A Câmara Municipal no 1º ano de legislatura, reuniar-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa;

§ 2.º A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3.º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º A eleição da Mesa da Câmara, para o 2º biênio, far-se-á na última sessão legislativa do 1º biênio.

§ 6.º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 7.º Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso seguinte.

§ 8.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 9.º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§ 10. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 11. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

§ 12. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do Município, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 86. A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos dentro da mesma legislatura.

§ 1.º As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regimento Interno, lhes competindo, entre outras atribuições:

a) Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

c) Apresentar projetos de lei dispondo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

d) Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

e) Representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;

f) Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2.º O Presidente representa o Poder Legislativo, competindo-lhe, entre outras atribuições:

a) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

b) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) Promulgar resoluções e decretos legislativos;

d) Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

e) Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

f) Autorizar as despesas da Câmara;

g) Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) Solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual da Bahia;

§ 3.º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art. 87. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1.º Qualquer Vereador poderá fazer parte das comissões permanentes.

§ 2.º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, importando, sua recusa, em crime de responsabilidade;

IV - Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento.

§ 3.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fatos com prazo determinados; e, depois de concluída, encaminhará ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 4.º Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 5.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 6.º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 7.º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 8.º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 9.º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§ 10. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 11. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findar a investigação dos demais.

§ 12. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 13. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

Art. 88. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 89. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um quinto dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 90. Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1.º Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) comissões.

§ 2.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento;

II - Discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Art. 91. As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.

§1º. Será secreta a votação, nos seguintes casos:

I - Julgamento do Prefeito e Vereadores;

II - Deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;

III - Eleição da Mesa.

§2º. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 92. Somente pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I - Destituição de componentes da Mesa;

II - Aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

III - Suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;

IV - Isenção de impostos municipais;

V - Modificação territorial do Município;

VI - Suspensão e cassação do mandato de Vereador;

VII - Suspensão e cassação do mandato de Prefeito;

VII - Alteração desta Lei Orgânica;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 93. O presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando a votação for secreta ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do plenário.

Art. 94. O presidente, com aprovação do plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 95. Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 96. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu presidente, nos casos de decretação de estado de sítio, estado de emergência

e de intervenção federal, ou a requerimento de dois terços de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção V - Do Processo Legislativo

Art. 97. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Lei Delegada;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

§ 1.º A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas, após dois anos de vigência, mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito;

III - Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2.º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência do estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 4.º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 5.º A proposta de emenda será dirigida à mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

§ 6.º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 7.º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código Tributário do Município;

c) Código de Obras ou Edificações;

d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

e) Criação de cargos e aumento de vencimento;

f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

g) Fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

h) Rejeição de veto do Prefeito;

i) A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

j) A aprovação de Leis Complementares.

Art. 98. O Presidente da Câmara Municipal terá voto na eleição, quando a matéria exigir quórum de dois terços, assim como, quando ocorrer empate.

Art. 99. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Não será admitido emenda que contenha aumento das despesas previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - Nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa.

§ 2.º As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 3.º Serão Leis Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II- Código de Obras;

III - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

IV - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

V - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VI - Lei que institui o Estatuto do Funcionário Municipal;

VII - Código de Posturas;

VIII - Regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

IX- Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos.

§ 4.º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara entre outros:

I - Aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II - Concessão de serviços e direitos;

III - Alienação e aquisição de bens imóveis;

IV - Destituição de componentes da mesa;

V - Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

VI - A representação contra o Prefeito Municipal;

VII - A aprovação de emenda à Lei Orgânica;

VIII - A aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

§ 5.º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

I - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias contada da data em que for feita a solicitação;

II - Esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

III - O prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 6.º Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 7.º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 8.º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 9. Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 10. Se não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 13. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

I - Os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;

II - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 100. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 101. No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 102. São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

e) Revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 103. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 104. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

Art. 105. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

§ 1.º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º Na falta, será incluído na pauta, automaticamente, nas 10 (dez) sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições para que ultime a votação na sessão subsequente.

§ 3.º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 106. Nenhum projeto será submetido a discussão sem o parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

§ 1.º Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.

§ 2.º Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 02 (duas) discussões; os oriundos de comissões ou do Executivo, a 02 (duas) discussões; os decretos legislativos, indicações, requerimentos e moções, a discussão única.

§ 3.º Projeto encaminhado às comissões será incluído em pauta por determinação do presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado até 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara.

§ 4.º O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente à votação sobrestada às demais, independente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado projeto de lei de iniciativa popular quando do encerramento da sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara deverá prever forma que assegure a defesa da proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

Art. 107. Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa, e quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

Art. 108. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, observando o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1°. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo informações do número total de eleitores do Distrito, Cidade ou do Município.

Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 109. A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 110. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1.º As contas deverão ser apresentadas 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º Se até o prazo do § 1° deste artigo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3.º Apresentada às contas, o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar a sua legitimidade, na forma da lei.

§ 4.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

Art. 111. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 10 (dez) dias úteis preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2.º Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3.º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4.º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a

respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 112. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito

Art. 113. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Apresentar projetos de lei à Câmara;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - Enviar à Câmara, até 31 de outubro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

VII - Nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;

IX - Decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

X - Contrair empréstimos e oferecer garantias;

XI - Observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

XII - Apresentar anualmente à Câmara, na abertura do período legislativo ordinário, relatório das atividades;

XIII - Prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;

XIV - Pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação;

XV - Dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;

XVI - Promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XVII - Administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

XVIII - Permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não for possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

XIX - Autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XX - Decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XXI - Prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitando o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

XXII - Requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII - Celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXIV - Promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos da dívida pública;

XXV - Promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - Transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVII - Abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;

XXVIII - Abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - Promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - Providenciar, obedecidas às normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - Colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - Delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXV - Decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - Fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - Fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - Dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - Aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;

XL - Praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 114. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2.º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara e o Vereador mais idoso.

§ 3.º Vagando os cargos do Prefeito, do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 4.º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal.

§ 5.º Em qualquer dos casos, os eleitos deveram complementar o período dos seus antecessores.

Art. 115. Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 116. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 117. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 118. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 119. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 120. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção II - Dos Secretários Municipais

Art. 121. Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo secretário compete:

I - Assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - Promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - Acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do Prefeito;

IV - Referendar os atos do Prefeito.

Art. 122. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 123. Ficam sujeitos a punição os Secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa.

Parágrafo Único. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 124. Compete aos Secretários:

I - Supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II - Expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

III - Apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua secretaria;

IV - Comparecer à Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis, quando convocado para pessoalmente prestar informações ou 15 (quinze) dias úteis para prestar esclarecimentos por escritos;

V - Delegar atribuições aos seus subordinados;

VI - Referendar os atos do Prefeito.

Capítulo III - Da Procuradoria Geral e do Núcleo de Assistência Jurídica e Proteção Social do Município de Abaíra/BA

Art. 125. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao Poder Executivo.

§ 1.º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município.

§2º. O Município pode contratar tantos quantos profissionais forem necessários para a atuação nas diversas instâncias e tribunais, desde que cada advogado atue com objeto específico e diverso dos demais.

§3º. Os Procuradores do município podem ser nomeados, prestadores de serviços ou concursados.

§4º. Os Procuradores do município podem ser Pessoa Física, Sociedade Individual ou Sociedade Comum de advocacia.

§5º. Por tratar-se de serviço técnico, de natureza singular, a contratação da prestação de serviço advocatício não exige licitação, conforme inciso II, artigo 25 da Lei 8.666/90.

Art. 126. Fica criado o Núcleo de Assistência Jurídica e Proteção Social do Município de Abaíra/BA, vinculado à Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Ação Social, para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município, bem como, para auxilio ao Conselho Tutelar do Município de Abaíra e dos Centros de proteção à mulher, ao idoso, ao deficiente físico e a criança e adolescente.

§1º. Os advogados do Núcleo de Assistência Jurídica e Proteção Social do Município de Abaíra/BA podem ser nomeados, prestadores de serviços ou concursados, podendo ser Pessoa Física, Sociedade Individual ou Sociedade Comum de advocacia.

§2º. Por tratar-se de serviço técnico, de natureza singular, a contratação da prestação de serviço de natureza advocatícia não exige licitação, no termos do inciso II, artigo 25 da Lei 8.666/90.

Art. 127. O Prefeito municipal poderá nomear ou contratar para prestação de serviço advocatício, até 2 (dois) advogados para assessorar e assistir juridicamente o Gabinete, desde que possuam comprovado conhecimento técnico e, objetos distintos de atuação.

CAPÍTULO IV - Da Guarda Municipal

Art. 128. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO V- Da Transição Administrativa

Art. 129. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 130. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo.

Art. 131. Comporá a Comissão de Inventário, servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito.

Art. 132. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

I - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

a) O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

b) O levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

c) A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

d) A relação dos documentos existentes em cofre;

e) Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§ 1º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no **inciso I** deste artigo os seguintes dados:

a) Levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) A relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 133. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

Título V - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 134. Constituem recursos financeiros do Município:

I - O produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

II - O produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição da República;

III - As multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

IV - As rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;

V - O produto da alienação de bens dominicais;

VI - As doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;

VII - As receitas de seus serviços;

VIII - Outros ingressos definidos em lei.

Art. 135. O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Capítulo II - Dos Tributos Municipais

Art. 136. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria.

§ 1.º O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) De cessão de direitos à aquisição de imóvel.

IV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

§ 2.º A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 137. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1.º Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2.º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 3.º O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

§ 4.º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

§ 5.º Sujeitam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6.º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 7.º A atualização do valor básico para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 138. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo Único. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

Art. 139. Para fins de incidência do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, considera-se venda a varejo a realizada ao consumidor final.

Art. 140. O Município manterá unidade de valor fiscal para efeito de atualização monetária dos seus créditos fiscais.

Art. 141. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município.

Capítulo III - Da Receita e da Despesa

Art. 142. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (Cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - Pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, por fiscalizar e autuar no comércio quando da emissão da nota fiscal;

Parágrafo Único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que ¾ (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 144. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 145. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do

produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos da lei.

Art. 146. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 147. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1.º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2.º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação;

Art. 148. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada a adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1.º Se ficar constatada a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2.º A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 149. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Parágrafo Único - A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 150. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 151. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 152. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 153. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - Ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Capítulo IV - Dos Orçamentos

Art. 154. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

I - O orçamento plurianual de investimentos;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - O orçamento anual.

§ 1.º A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

§ 2.º A lei que instituir o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3.º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - O orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social;

IV - As prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício subsequente.

§ 5.º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6.º O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões, utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função social da Cidade.

§ 7.º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual de governo, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais entre as diversas Regiões Administrativas do Município.

§ 8.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9. Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

§ 10. Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

I - As prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II - As alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

Art. 155. Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.

§ 1.º Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

I - Os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - As entidades legais de representação da sociedade civil;

III - As diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2.º A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§ 3.º Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

Art. 156. São vedados:

I - O início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição da República;

X - A paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotados.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 157. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 158. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior ao exercício a que se refere.

§ 1.º O ano orçamentário e financeiro do Município coincidirá com o ano civil.

§ 2.º Sobrevindo legislação federal que disponha sobre prazo de elaboração da Lei Orçamentária, o Regimento Interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

d) Convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 159. Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre:

I - A situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - O plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - O quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

Art. 160. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção I - Dos Prazos

Art. 161. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - Anualmente, até 30 (trinta) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

II - O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que tratam os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 162. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - Para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolução até o final do segundo período da sessão legislativa;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de agosto e devolução até o dia 30 (trinta) de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31(trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano.

II - Para os demais anos da legislatura:

a) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 (trinta) de maio e devolução até o encerramento do primeiro período legislativo;

b) Os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31(trinta e um) de outubro e devolução até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 163. O Município de Abaíra/BA, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1.º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2.º Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as micro empresas e empresas de pequeno porte.

§ 3.º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será

permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

I - Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 164. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 165. O Município promoverá e incentivará o turismo e a agricultura como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1.º O Município fomentará a produção agropecuária.

§ 2.º A assistência técnica e extensão rural será oferecida através de convênio com o serviço oficial do estado, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressa em projeto de intervenção na comunidade, visando:

I - Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais, à melhoria das condições de vida no meio rural e ao fomento da produção agropecuária, através do aumento da produtividade;

II - Estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as organizações pré-existentes;

III - Identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

IV - Disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícola, agroindústria e abastecimento alimentar;

V - Fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundações.

§ 3.º As atividades da agricultura serão realizadas com base em planos plurianuais, desdobrados em planos anuais e elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais e dos setores público agrícola.

§ 4.º Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever:

I - Integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do Município;

II - Sistematização das ações de políticas agrícolas, fundiárias e de reforma agrárias, previstas pelo governo federal e estadual, que se apliquem ao Município;

III - Assistência técnica e extensão rural na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - Apoio as iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, na forma da lei, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

V - Prioridade para implantação de obras que tenham atendimento de caráter coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia, lazer rural e outras.

§ 5.º O Município contribuirá para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros Municípios, quando tratarem de atividades do interesse comum aos seus habitantes.

§ 6.º O Município fiscalizará o abate de animais para o consumo humano e a comercialização de alimentos, para que se deem dentro das normas de higiene exigidas pela saúde pública.

§ 7.º Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 166. O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores

rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 167. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1.º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2.º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3.º As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4.º Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

I - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 5.º O Município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

§ 6.º O Município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Título VII - Das Políticas Municipais

Capítulo I - Da organização espacial

Seção I - Disposições Gerais

Art. 168. O aspecto territorial será tratado de forma que a organização espacial do Município estabeleça uso e ocupação do solo, compatíveis com seu processo de desenvolvimento, especialmente quanto ao saneamento geral e básico e à obtenção de condições adequadas de utilização do meio ambiente.

Art. 169. A ordenação do território do Município é condição básica para o exercício das funções econômico-sociais e o desenvolvimento municipal.

Art. 170. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - Garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) A deterioração das áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental.

VII - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Seção II - Da Função Social da Propriedade

Art. 171. O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 1.º Em caso de perigo iminente ou calamidade pública, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário, indenização ulterior, se houver dano.

§ 2.º A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública nos casos e na forma previstos na Constituição da República.

Art. 172. O Município procurará, nos limites de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovada em lei.

Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 173. O Município formulará e administrará políticas, planos, programas e projetos referentes ao seu processo de desenvolvimento, observando os seguintes princípios:

I - Exercício da função social da propriedade;

II - Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

III - Redução das desigualdades sociais;

IV - Busca do pleno emprego;

V - Defesa do consumidor e do usuário de serviços públicos;

VI - Tratamento diferenciado e prioritário às cooperativas, empresas de caráter artesanal, de pequeno porte e microempresas;

VII - Apoio a tecnologias de uso intensivo de mão de obra.

Seção III - Do Plano Diretor

Art. 174. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 175. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1.º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2.° O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3.° A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 4.° No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 176. Para a elaboração das partes que compõem o plano diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

a) À integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a a produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela projeção recomendadas novas ligações viárias;

b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) Pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 (quatro) quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) Contribuição de melhoria;

b) Desapropriação para reurbanização;

c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento ou, aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 177. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 178. A promulgação do plano diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de10 (dez) dias.

Art. 179. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 180. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Sessão IV - Do Planejamento Municipal

Art. 181. O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta, indireta e fundacional, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

§ 1.º São instrumentos de execução do planejamento municipal:

I - De caráter global:

a) Plano plurianual de governo;

b) Orçamento plurianual de investimentos;

c) Orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias;

d) Plano diretor.

II - De caráter setorial:

a) Planos municipais e seus desdobramentos;

b) Planos de desenvolvimento regional.

§ 3.º Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:

I - Fornecer bases para a elaboração orçamentária;

II - Orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;

III - Tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como, objetivos e diretrizes da Administração Pública;

IV - Orientar as ações de todas as concessionárias de serviços públicos municipais;

V - Orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.

§ 4.º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta, indireta e fundacional.

§ 5.º É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do § 1º no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§ 6.º A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.

§ 7.º O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do Poder Público e da sociedade.

Art. 182. O Poder Executivo levantará e registrará, sob a forma de cadastros, dados correspondentes à situação econômica, social, físico-territorial, institucional e administrativo-financeira, os quais, mantidos em arquivo, constituirão o sistema de informações do Município, organizado segundo estes preceitos:

I - Adequação aos requisitos do planejamento municipal e aos seus objetivos;

II - Atualização permanente dos cadastros, para acompanhar o processo de desenvolvimento do Município;

III - Obrigatoriedade da prestação de dados às pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei.

§ 1.º O sistema de informações será elaborado com recursos técnicos capazes de garantir a fidelidade e a segurança dos dados e a agilidade necessária ao manuseio e recuperação das informações.

§ 2.º O Poder Executivo poderá firmar convênios e tomar as demais medidas necessárias à compatibilização e integração dos dados e informações de posse dos concessionários de serviços públicos federais e estaduais e dos órgãos de outros entes estatais, visando a complementar o sistema de informações.

§ 3.º O Poder Executivo programará recursos orçamentários anuais para a constituição e manutenção do sistema de informações.

§ 4.º É assegurado à sociedade civil o acesso ao sistema de informações.

Art. 183. O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos.

§ 1.º O plano de governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração direta, indireta ou fundacional, em planos anuais de trabalho.

§ 2.º Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho com explicitação de estimativa dos valores decorrentes da renúncia fiscal.

Art. 184. O Município propiciará, na elaboração de suas políticas de desenvolvimento, a efetiva participação dos diversos setores produtivos, através de suas representações de trabalhadores e de empresários.

Seção V - Dos Loteamentos

Art. 185. Todos os loteamentos do Município de Abaíra/BA são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 186. Fica a partir da aprovação desta Lei, proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 187. Fica o Poder Executivo responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 188. As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Capítulo II - Da Ciência e Tecnologia

Art. 189. A mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal.

Art. 190. O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas econômicos e sociais.

Art. 191. A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para:

I - As pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular e ao transporte de massa;

II - A capacitação técnico-científica da mão de obra;

III - A adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal;

IV - A difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;

V - O desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento do Município.

Art. 192. No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico.

Art. 193. O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência e da tecnologia, buscando:

I - Fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;

II - Incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia.

Capítulo III - Do Desenvolvimento Econômico

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 194 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, buscará a realização do desenvolvimento econômico com justiça social, privilegiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, para assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população.

§ 1.º O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§ 2.º O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da lei, as cooperativas e outras formas de associativismo.

Art. 195. O Município exercerá, na forma da lei e no âmbito da sua competência, a função de fiscalização, orientação e disciplinamento das atividades econômicas.

Art. 196. O Município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens, entidades ou atividades privadas, exceto as expressamente previstas na Constituição da República ou aquelas indicadas no plano de governo.

§ 1.º Os incentivos fiscais serão concedidos pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que de algum modo agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

Art. 197. O Município poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de alcançar o bem-estar da coletividade e a justiça social.

Seção II - Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 198. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo Único. O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - Gerar produto novo, sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - Realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários, expressos no plano de governo;

III - Exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 199. As políticas industriais, comerciais e de serviços a serem implementadas pelo Poder Público conferirão prioridade às atividades que tenham caráter social relevante e obedeçam aos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 200. O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento da cidade e das funções de centro de comércio.

Art. 201. O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§ 1º - Às empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos:

I - Redução de tributos e obrigações acessórias, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II - Fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;

III - Notificação prévia para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

IV - Habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas e preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das microempresas e pequenas empresas, quando conveniente para a Administração Pública;

V - Criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à Administração Pública, inclusive para obtenção de licença para localização;

VI - Obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão de obra portadora de deficiência com restrição à atividade física;

VII - Disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

§ 2.º As entidades representativas das microempresas e pequenas empresas participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 3.º A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de banco de investimento e desenvolvimento econômico do Município, organizado sob a forma de sociedade anônima de economia mista e destinado à aplicação de recursos financeiros para assistência a microempresas e pequenas empresas estabelecidas no Município.

Seção III - Do Fomento ao Turismo

Art. 202. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Município, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

Parágrafo Único - O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 203. Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o Poder Público promoverá:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - A criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - O levantamento da demanda turística e a promoção turística do Município;

IV - O fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões;

V - A implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;

VI - A adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VII - A proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - A organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

IX - A conscientização da vocação turística da Cidade.

Art. 204. É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiências à prática do turismo.

Art. 205. O Município poderá celebrar convênios:

I - Com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II - Com as entidades e os órgãos competentes para a utilização das fortalezas históricas da Cidade, em atividades de caráter turístico e cultural.

Sessão IV - Da Agricultura e da Criação de Animal

Art. 206. A política agropecuária utilizará os recursos da ciência e da tecnologia e propiciará a infraestrutura necessária à promoção do desenvolvimento econômico e à preservação da natureza, buscando alcançar, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - Justiça social;

II - Manutenção do homem no seu local de trabalho;

III - Acesso à formação profissional;

IV - Direito à educação, à cultura e ao lazer.

Art. 207. A regularização de ocupação, referente à imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real do uso, negociável, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de outras que forem pactuadas, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I - Da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração;

II - Da residência permanente dos beneficiários na área objeto de contrato;

III - Da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - De manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei;

V - De direito de preferência do Poder concedente, em caso de alienação, a ser exercido pelo pagamento do valor da aquisição corrigido monetariamente.

Art. 208. As ações de apoio à produção pelos órgãos oficiais somente atenderão a estabelecimentos agropecuários que cumpram a função social da propriedade.

Art. 209. A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I - Estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - Desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

IV - Desenvolver a infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;

V - Proceder à ordenação do território municipal, observados os objetivos e as ações da política agropecuária, previstos neste Capítulo.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 211. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecendo aos princípios e normas da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 212. O Município de Abaíra/BA assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 213. Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 214. O Município, no âmbito de sua competência, criará instrumentos para a defesa dos direitos do consumidor e do usuário de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União e o Estado na implantação de medidas eficazes em defesa do consumidor, desenvolverá convênios visando:

I - Organizar campanhas educacionais;

II - Realizar ações conjuntas de controle de qualidade e origem legal dos produtos comercializados;

III - Prestar orientação jurídica gratuita ao consumidor.

Art. 215. Na coibição dos abusos contra o direito do consumidor e do usuário de serviços públicos, o Município, entre outras medidas, utilizará os seguintes instrumentos, na forma da lei:

I - Cancelamento de licença de localização, instalação e funcionamento para as pessoas jurídicas;

II - Cassação de licença de comércio ambulante ou eventual;

III - Punição administrativa para os chefes de repartição da administração direta, para os dirigentes de fundações municipais, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 216. O Município buscará assegurar, em convênio com o Estado e a União, às pessoas portadoras de deficiência o direito a:

I - Assistência para habilitação e reabilitação, incluindo equipamentos e instrumentos para utilização intra-hospitalar e extra-hospitalar, órteses, próteses, bolsas coletoras e medicamentos;

II - Transplante de órgãos.

Art. 217. O Município garantirá, com vista a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso em logradouros, edificações em geral e demais locais de uso.

Capítulo II - Da Saúde

Art. 218. A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 219. É de grande relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Entre os serviços essenciais estão:

I - Combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;

II - Combate ao uso de tóxicos;

III - Serviços de Assistência à maternidade e infância;

IV - Inspeção médica aos estabelecimentos de ensino municipal em caráter obrigatório.

Art. 220. O Município de Abaíra/BA fará parte do Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno do SUS, basicamente:

I - Descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III - Participação da Comunidade, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

IV - O Município de Abaíra/BA buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 221. A Assistência à saúde em Abaíra/BA é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio,

tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3.º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

§4º O Município de Abaíra/BA, cumprirá rigorosamente as leis que dispõem sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 222. Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde ou Fundo Municipal de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único- Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação, nos termos da lei.

Art. 223. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1.º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 224. Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Os postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 226. Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1.º Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Abaíra/BA.

§ 2.º Todos os hospitais e postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médicos-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitarem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 227. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos.

Art. 228. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, formado por representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 229. O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1.º As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2.º A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3.º Fica a secretaria de assistência social, a secretaria de ação social, juntamente com a secretaria de saúde responsáveis por promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 230. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Capítulo IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 231. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da Sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 232. O Poder Público Municipal, na promoção da educação, observará aos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - Garantia de padrão de qualidade;

IV - Gestão democrática do ensino;

V - Garantia da prioridade de aplicação no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 233. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de Lei Complementares que instituam:

I - O plano de carreira do magistério municipal;

II - O Estatuto do magistério municipal;

III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O plano municipal plurianual de educação.

Art. 234. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser:

I - Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV - Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 235. A lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 236. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 21 (vinte e um) membros efetivos.

Parágrafo Único - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 237. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 238. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 239. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 240. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I - Plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - Piso salarial profissional;

III - Participação na gestão do ensino público municipal;

IV - Estatuto do magistério;

V - Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 241. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais da manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 242. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas as demandas de vagas para o ensino público.

Art. 243. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 244. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e aos seus bens através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 245. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§ 1.º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3.º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 246. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização habitacionais e de construção nas escolas;

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 247. O Município de Abaíra/BA incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 248. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 249. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) - será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 250. O Município assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 251. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos e, integradas ao sistema municipal de ensino.

Art. 252. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Parágrafo Único. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os

colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 253. O Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Complementar, fixará bolsa-auxílio para o aluno carente que lograr aprovação em vestibular e ingressar no ensino superior, desde que atendidos aos seguintes requisitos:

I- Seja comprovada a sua falta de condições econômicas;
II- Tenha sido aprovado em curso superior;
III- Ter cursado o ensino fundamental e médio em escolas públicas do município de Abaíra/BA;
IV- Não possuir nível superior completo.

§ 1º. O aluno contemplado perderá a bolsa se:

I- Perder o semestre ou ano letivo, por faltas ou insuficiência de notas;
II- Trancar ou desistir do curso;
III- Deixar de atender a um dos requisitos necessários para aquisição da bolsa.

§2º. O Aluno contemplado com a bolsa-auxílio municipal terá direito a mantê-la até final do curso, desde que subsista a situação de carência econômica.

§3º. O Estudante contemplado com a bolsa-auxílio deve, sempre que solicitado, apresentar ao Poder Executivo Municipal a documentação exigida para comprovação de matrícula e situação de carência.

§4º. O Poder Executivo regulamentará o processo de escolha dos candidatos à bolsa-auxílio municipal, bem como, disporá sobre a quantidade e o valor do benefício.

Art. 254. O município deve manter, através de aluguel ou compra de imóvel, local adequado para alojamento estudantil na cidade de Salvador, capital do estado da Bahia, para alunos que estejam estudando em cursinhos pré-vestibulares ou que cursem nível superior ou técnico.

CAPÍTULO V - Da Família, do Deficiente, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 255. É dever da família, da sociedade e do Município de Abaíra/BA assegurar:

I - À criança e ao adolescente a Proteção Integral em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Ao jovem, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, e à liberdade;

III - Ao Idoso a observância do que registra o Estatuto do Idoso.

Art. 256. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2.º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, às crianças e aos adolescentes.

§ 3.º No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4.º Compete ao Município suplementar à legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 5.º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias de baixa renda;

II - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - Colaboração com as entidades de assistência social;

IV - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - Assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de proporcionar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VI - Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VII - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - São diretrizes da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente:

a) Criação de conselhos municipais;

b) Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

c) Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

d) Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

e) Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

f) Criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

IX - São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

a) Políticas sociais básicas;

b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

c) Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

e) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

f) Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

g) Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 257. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 258. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 259. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidades, visando a sua integração, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO VI - Da Participação Popular na Administração Municipal

Seção I - Disposições Gerais

Art. 260. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1.º O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2.º Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros das comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

§ 3.º Os integrantes do Conselho serão indicados pelos titulares da Prefeitura e Câmara e membros da comunidade em número de 3 (três) indicados por maioria dos demais integrantes.

Seção II - Das Associações

Art. 261. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse do Município.

Art. 262. A população do Município de Abaíra/BA poderá organizar-se em associações, observada as disposições da Constituição Federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) Atividades político-partidárias;

b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

c) Discriminação a qualquer título.

§ 1.º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - Representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - Colaboração com a educação e a saúde;

IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2.º O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3.º As associações que receberem ajuda financeira do Município, ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensalmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção III - Das Cooperativas

Art. 263. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações aplicáveis à matéria, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural;

IV - Crédito;

V - Assistência Jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 267. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Capítulo.

Art. 268. O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

Capítulo VII - Do Saneamento Básico

Art. 269. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 270. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único. Considera-se como saneamento básico os serviços referentes à:

I - Captação, adução, tratamento e abastecimento de água;

II - Adução e tratamento dos esgotos sanitários;

III - Limpeza urbana.

IV - Fiscalização da qualidade dos alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 271. Para ações conjuntas relacionadas com saneamento básico, controle da poluição ambiental e preservação dos recursos hídricos, o Município poderá participar de convênio ou instrumento congênere com órgãos do Estado ou da União.

Art. 272. O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

Art. 273. Facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico a cobranças de taxas ou tarifas, na forma da lei, desde que:

I - Não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população.

II - Atendam as diretrizes de promoção de saúde pública.

Art. 274. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Capítulo VIII - Do Transporte Coletivo

Art. 275. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 276. Ao Poder Público Municipal de Abaíra/BA compete a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime

de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal de 1988.

§ 1.º A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2.º Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3.º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4.º A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 277. O concedente, no caso, o Município de Abaíra/BA, ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural deverá regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponíveis diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo de permanência no terminal urbano.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 278. O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 279. Compete ao Município de Abaíra/BA a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1.º Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2.º Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 280. Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de

suas atividades forenses mediante identificação da Comarca de Piata/BA, idosos com mais de 60 anos, soldados fardados, crianças até 5 anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros dos correios e policiais civis devidamente identificados.

Art. 281. A Administração Pública deverá dispor de Lei Complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Abaíra/BA, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Abaíra/BA, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

Capítulo IX - Do Meio Ambiente

Art. 282. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 283. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado dos recursos naturais.

Art. 284. São vedados no território do Município:

I - A localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;

II - O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

IV - A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 285. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 286. Visando a demarcação e preservação da área ecológica no território do Município, não será permitido o desmatamento e a atividade predatória em todo o Município.

Art. 287. A Caatinga e toda vegetação das unidades de conservação do Município de Abaíra/BA não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 288. São áreas de preservação permanente, a caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no plano diretor do Município.

Art. 289. As áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

Art. 290. As nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população passam a ser consideradas patrimônio público municipal.

Art. 291. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

I - Elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II - Promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;

III - Promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV - Estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas;

V - Estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

VI - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;

VII - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

X - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, do qual se dará publicidade;

XI - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XII - Definir parâmetros para o uso do solo;

XIII - Incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;

XIV - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1.º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2.º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3.º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4.º O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 292. Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 293. O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações,

entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

I - Formular política municipal de Meio Ambiente;

II - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

§ 1.º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2.º As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 294. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 295. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 296. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

TÍTULO VI - Disposições Finais

Art. 297. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e nas atas de sua promulgação.

Art. 298. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não foi consequente de concurso público, mas, na data da promulgação da Constituição Federal de 1998, Completaram, pelo menos, 5 (cinco) anos contínuos de exercício da função pública municipal.

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2.º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança nem as que a lei declare de livre exoneração.

Art. 299. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, Estadual ou por afixação nos quadros de avisos e editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 300. Nenhum agente político será submetido a processo para apuração de infração político-administrativa por falta de dignidade e decoro do cargo e de sua conduta pública, sem a vigência do Código de Ética e Decoro do Agente Político.

Art. 301. São considerados feriados municipais os dias 02 de Fevereiro, dia do Padroeiro do Município e, 22 de Fevereiro, dia da Emancipação Política de Abaíra/BA.

Art.302. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 303. Revogam-se às disposições em contrário.

NORIVALDO LUZ SILVA
PRESIDENTE

ANTÔNIO CRUZ CAMPOS
Vice-Presidente

ANA LUCIA SOUZA SANTOS
1ª Secretária

VANESSA BARBOSA SILVA MOREIRA
2ª Secretária

ADAIR MACEDO RIBEIRO
Vereador

ALIOMAR SOUZA PINA
Vereador

ANDERSON AZEVEDO SANTOS
Vereador

JODETE ALVES DE OLIVEIRA
Vereador

LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA
Vereador

Equipe Técnica Jurídica:

Gilsara Silva de Andrade
OAB/BA 30.711

Matheus Silva Souza
OAB/BA 38.342